



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 5351925-57.2021.8.09.0051 (RETIRAR O SIGILO DO PROCEDIMENTO)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 2020.0013.4482/3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITUMBIARA/GO/OPERAÇÃO “CHEQUE ESPÚRIO”

TRAMITAM POR DEPENDÊNCIA: AUTOS Nº 5139951-93.2021.8.09.008 (BUSCA E APREENSÃO); AUTOS Nº 5140002-07 (QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL) e AUTOS Nº 51.39920-73 (MEDIDA DE ARRESTO)

A presente decisão judicial, prolatada pela MMª. Juíza de Direito respondente pela 1ª Vara Dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais, **servirá como ofício**, nos termos do Provimento 002/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Goiás, com atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO, ofereceu denúncia contra **1)LEIDIMAR RIBEIRO DE SOUZA, 2)DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS, 3)CÍNTIA MARQUES CUNHA, 4)MARINA MARQUES DE SOUZA, 5)ELON JOSÉ SOARES, 6)ROBSON FERNANDO SOARES, 7)FÁBIO DE AZEVEDO COSTA, 8)JALES CEZAR CLEMENTE, 9)SÔNIA ROSÁRIO TEIXEIRA CLEMENTE, 10)CARLOS EDUARDO CAMARGO e 11)CARLOSMAR SANTANA DE OLIVEIRA**, pela suposta prática, dentre outros, dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de capitais.

Consta da denúncia, em resumo que, entre os anos de 2013 e 2014, na cidade de Itumbiara/GO, os denunciados acima especificados compuseram estrutura criminosa, caracterizada pela divisão de tarefas, que teria fraudado a execução do Programa Social do



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Governo do Estado de Goiás **HABITAR MELHOR – MODALIDADE “CHEQUE REFORMA/AMPLIAÇÃO”**, precisamente o **Convênio nº 387/2012 (0405/13)**, firmado entre a **AGEHAB – AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO** – e a **ADEMPIS – ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA MORADIA POPULAR E INCLUSÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS** –, com a finalidade de obter ganhos políticos e financeiros indevidos.

Discorreu o Ministério Público que a organização criminosa era dividida em três núcleos, dos funcionários públicos, dos empresários e dos familiares.

O primeiro núcleo – **NÚCLEO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS** – seria composto pelo denunciado **LEIDIMAR RIBEIRO DE SOUZA**, então Presidente da Associação pela Moradia Popular e Inclusão Social (ADEMPIS), responsável por assinar o Convênio nº 387/2013 (0405/13) entre a AGEHAB e a ADEMPIS, com vistas a conferir até 800 (oitocentos) benefícios do “CHEQUE REFORMA” a pessoas residentes em Itumbiara/GO, cuja responsabilidade pela execução de fato teria ficado a cargo do então Presidente da Câmara, **DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS**, conhecido por “BENGALA”, e da então Procuradora-Geral da Câmara Municipal, **CÍNTIA MARQUES DE SOUZA**, a quem, em tese, coube a tarefa de se reunir com empresários locais para solicitar e receber ‘propina’ em troca do direcionamento dos 781 (setecentos e oitenta e um) beneficiados a empresas pré-definidas, citadas no núcleo abaixo, sediadas em Itumbiara/GO.

O segundo núcleo – o **NÚCLEO EMPRESARIAL** – teria sido formado por 03 (três) grupos econômicos: **I – IRMÃOS SOARES S/A (ELON JOSÉ SOARES; ROBSON FERNANDO SOARES e FÁBIO DE AZEVEDO COSTA)**. O primeiro citado, seria o Diretor-Presidente da empresa IRMÃOS SOARES S/A (hoje em processo de recuperação judicial), que, à época dos fatos, em conluio com seu filho **ROBSON SOARES**, teria autorizado **FÁBIO COSTA**, CEO da IRMÃOS SOARES, a implementar um sistema remoto de controle das vendas do “CHEQUE REFORMA”, com o propósito de ampliar a margem de lucro da empresa (mediante a emissão de Nfs frias – cimento; precificação com



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sobrepreço – para vendas com “CHEQUE REFORMA”; etc), o que teria dado concretude às fraudes detectadas na filial de Itumbiara/GO; **II – TIJOLÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CARLOSMAR SANTANA DE OLIVEIRA)**. O empresário **CARLOSMAR SANTANA DE OLIVEIRA** teria efetuado vendas superfaturadas de materiais de construção, via “CHEQUE REFORMA”, utilizando-se de suas duas empresas **CV MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** e **AC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** e **III – JR MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (JALES CEZAR CLEMENTE; SÔNIA ROSÁRIO TEIXEIRA CLEMENTE e CARLOS EDUARDO CAMARGO)**. Consta que mencionado grupo econômico, além das vendas superfaturadas e de ter recebido um número menor de “CHEQUE REFORMA” (8% do faturamento do total do convênio), teria chegado a inserir dados falsos nas ‘cártulas simbólicas’ recebidas da denunciada **CÍNTIA MARQUES CUNHA**, sem destinar qualquer material de construção a seus contemplados. Nesse ponto, foi afirmado que 20 (vinte) beneficiados foram lesados por essa modalidade fraudulenta. Após a falsificação citada, tais empresários teriam lançado os ‘cheques simbólicos’ no sistema da SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL (SEFAZ) visando a apropriação de crédito de ICMS como se efetivamente tivessem entregues materiais de construção aos beneficiários do programa social.

O terceiro núcleo – **NÚCLEO FAMILIAR** -. O suprarreferido núcleo, conforme relatado, era composto por **DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS**, então Presidente da Câmara municipal, que nomeou sua companheira **CÍNTIA MARQUES CUNHA**, como Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Itumbiara/GO, para que esta pudesse não apenas servir ao Poder Legislativo, mas também a seus interesses pessoais. **CÍNTIA MARQUES** teria sido a responsável por solicitar e receber as propinas entregues pelos empresários denunciados, bem como pela coordenação da equipe incumbida do cadastramento e coleta de assinatura dos contemplados no programa social “CHEQUE REFORMA”.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

O Ministério Público discorreu ainda que **MARINA MARQUES DE SOUZA**, mãe de **CÍNTIA MARQUES**, desde 2013, passou a utilizar mecanismos de “lavagem de dinheiro” para esconder a origem ilícita dos recursos obtidos indevidamente por **LEIDIMAR RIBEIRO DE SOUZA**, **DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS** e **CÍNTIA MARQUES CUNHA**.

Consoante relatado, **LEIDIMAR RIBEIRO DE SOUZA** e **DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS** eram os líderes da supracitada organização criminosa, que se valia de funcionários públicos e empresários para a prática dos delitos em exame.

Assim, sustentando que os empresários suprarreferidos se uniram com o desiderato de obter o monopólio das vendas, decorrentes do Convênio nº. 387/2013 (0405/13), mediante o pagamento de ‘propina’ em dinheiro, entregue a **CÍNTIA MARQUES CUNHA**, destinada aos agentes públicos **LEIDIMAR RIBEIRO DE SOUZA** e **DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS**, cujos valores teriam sido “lavados” por **MARINA MARQUES DE SOUZA**, o Ministério Público ofereceu denúncia em desproveito dos réus.

Na oportunidade, o Ministério Público requereu o sequestro de bens e valores dos denunciados para reparação dos danos supostamente causados pelas infrações penais.

DA COMPETÊNCIA DESTA UNIDADE JUDICIÁRIA ESPECIALIZADA

Segundo afirmado, somente após a deflagração da “**OPERAÇÃO CHEQUE ESPÚRIO**” na cidade de Itumbiara/GO, em 04/05/2021, que resultou no cumprimento de 09 (nove) mandados de busca e apreensão (autos nº **5139951-93.2021.8.09.0087**), foi possível ao Ministério Público desvendar o alegado estratagema criminoso, formado pelos réus entre os anos de 2013 a 2014, com a finalidade de desviar recursos públicos estaduais, que, na época, deveriam ter sido destinados a 781 (setecentos e oitenta e uma) família de baixa renda de Itumbiara/GO, para a reforma de suas unidades habitacionais.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

A esse respeito, verifico que a denúncia imputou aos réus a suposta prática do crime de organização criminosa - descrito na Lei 12.850/13 -, bem como atribuiu aos processados **LEIDIMAR RIBEIRO DE SOUZA, DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS, CÍNTIA MARQUES CUNHA e MARINA MARQUES DE SOUZA** a suposta prática do crime de lavagem de capitais (artigo 1º, *caput*, § 1º, incisos I e II, da Lei 9.613/98), sendo estas duas infrações penais de competência exclusiva das Varas dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Capital.

Verifico ainda que, apesar de o convênio supraespecificado (**Convênio nº 387/2012 (0405/13)**) ter sido firmado em 26/06/2013, ou seja, em momento anterior à edição da Lei 12.850/13 que definiu o crime de organização criminosa no Brasil, considerando que referida infração penal possui natureza permanente e que na peça primeva foi relatado que a atuação do suposto grupo criminoso teria se estendido até o ano de 2014 – ou seja, que houve continuidade delitiva - seguindo a linha de orientação da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal¹, tenho que não se pode afastar a incidência da referida legislação especial mais gravosa.

No mesmo sentido, observo que a Lei 9613/98, que trata do crime de lavagem de capitais, mesmo após a redação dada pela Lei 12.683, de 2012, é anterior aos fatos em cotejo, podendo, igualmente, ser aplicada ao caso análise.

Desse modo, com suporte nas imputações constantes na denúncia, não obstante as medidas cautelares preparatórias tenham tramitado perante outro Juízo (1ª Vara Criminal de Itumbiara/GO – **autos nº 5139951-93.2021.8.09.008 (busca e apreensão); autos nº 5140002-07 (quebra de sigilo bancário e fiscal) e autos nº 51.39920-73 (medida de**

¹ *Súmula 711 do STF – “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

arresto), depreendo que processamento e julgamento desta ação penal é de competência desta Unidade Especializada.

DA NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS

No caso *sub examine*, insta salientar que, segundo relatado na peça vestibular, os fatos delituosos em apuração foram perpetrados nos meandros de uma organização criminosa, composta pelos servidores públicos **DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS (atualmente é ex-vereador)**, **CÍNTIA MARQUES CUNHA (servidora pública municipal)** e **LEIDIMAR RIBEIRO DE SOUZA (sem informação do cargo atual)** que supostamente utilizaram seus cargos para fraudar o Programa Social “CHEQUE REFORMA”, precisamente o **Convênio nº 387/2012 (0405/13)**, firmado entre a AGEHAB e a ADEMPIS, e, conseqüentemente, favorecer os integrantes do esquema espúrio, mediante corrupção e desvio de verbas públicas do Estado de Goiás.

Saliento, igualmente, que a denúncia foi oferecida com base nos amplos elementos indiciários produzidos ao longo do Procedimento de Investigação Criminal nº 2000134482 da 3ª Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO – que contém farta documentação –, os quais, pelo menos a princípio, indicam a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva.

Entrementes, não obstante a denúncia tenha sido instruída com o PIC acima especificado, de modo a, em tese, atrair a incidência da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça², considerando a evidente correlação entre as supostas práticas ilícitas e as funções públicas dos integrantes da organização criminosa, bem como a complexidade dos fatos em apuração, entendo necessário adotar o rito previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal em relação a todos os réus, sobretudo para possibilitar o prévio exercício do

² “É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514, do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial”;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

contraditório e da ampla defesa a respeito do juízo de admissibilidade da peça acusatória.

Em outras palavras, referido procedimento será adotado, também, em relação aos denunciados não ocupantes de cargos públicos, com o escopo de assegurar o princípio da isonomia e evitar tumulto na marcha processual, já que todos os imputados apresentarão suas defesas na mesma oportunidade, sem a necessidade de apresentação de nova resposta à acusação após o eventual recebimento da denúncia.

DESTARTE, em louvor aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a **NOTIFICAÇÃO** de **LEIDIMAR RIBEIRO DE SOUZA, DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS, CÍNTIA MARQUES CUNHA, MARINA MARQUES DE SOUZA, ELON JOSÉ SOARES, ROBSON FERNANDO SOARES, FÁBIO DE AZEVEDO COSTA, JALES CEZAR CLEMENTE, SÔNIA ROSÁRIO TEIXEIRA CLEMENTE, CARLOS EDUARDO CAMARGO e CARLOSMAR SANTANA DE OLIVEIRA**, para apresentarem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal.

Na resposta, os denunciados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Anote-se nos mandados que as respostas preliminares deverão ser apresentadas por advogado, certificando o Senhor Oficial de Justiça se os denunciados possuem ou não defensor, ou se desejam constituir, informando-lhes que, caso contrário, ser-lhes-á nomeado defensor dativo.

Em caso de inércia ou de ser informada a impossibilidade de constituir defensor, considerando que a Defensoria Pública não atua perante este Juízo (**ofício anexo**), desde já,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

fica nomeado o advogado Dr. ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA (OAB/GO N° 37.890) para assistir a defesa dos imputados, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar em favor destes (a intimação deste advogado deve ocorrer somente **após** o prazo para que os denunciados apresentem suas defesas por meio de advogados constituídos).

Acaso necessário, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, se solto, e de 20 (vinte) dias, se preso, para a notificação dos réus, na hipótese de residirem em outra comarca.

DO SEQUESTRO DE BENS E VALORES

Continuando, constato que o Ministério Público requereu o sequestro de bens e valores dos denunciados para garantir a reparação dos danos supostamente causados ao Estado de Goiás e às vítimas das fraudes detectadas durante a execução do Programa Social “CHEQUE REFORMA”, em Itumbiara/GO.

Sustentou que, cada um dos denunciados, de forma concorrente, deu causa, à época, ao prejuízo global de R\$ 2.294.950,00 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), correspondente ao valor atualizado, com juros e correção monetária, de R\$ 6.554.065,74 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de modo que cabe, proporcionalmente, a cada um deles o ressarcimento ao erário estadual.

Mencionou que 781 (setecentos e oitenta e um) contemplados de Itumbiara/GO pelo Convênio nº. 387/2013 (0405/13), firmado entre a Agência Goiana de Habitação – AGEHAB e a Associação em Defesa da Moradia Popular e da Inclusão do Estado de Goiás – ADEMPIS, foram vítimas indiretas desta organização criminosa, de forma que se faz necessário indenizá-los por todos os danos causados, já que não receberam os ‘cheques



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

simbólicos' da forma como era previsto na legislação estadual que regulamenta o programa social.

Defendeu que o pior foi que as infrações penais foram perpetradas em detrimento da Administração Pública e de pessoas extremamente carentes do Município de Itumbiara/GO, sendo razoável que estas sejam reparadas dos prejuízos causados pelos denunciados.

Ressaltou a complexidade das investigações, o tempo transcorrido e o receio de que os réus dilapidem ou camuflam seus bens, com o fito de se furtarem do ressarcimento integral do dano causado à sociedade e do pagamento de multas e prestações pecuniárias decorrentes de eventual condenação criminal.

Sustentou ainda que denunciados são adeptos do uso de artifícios para ocultar seu patrimônio real, uma vez que movimentam empresas de “fachada”, abertas por eles em nome de terceiros, para fins de pulverizar recursos, praticar crimes e pagar menos impostos.

Desse modo, requereu o sequestro em relação a **LEIDIMAR RIBEIRO DE SOUZA, DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS** e de **CÍNTIA MARQUES DOS SANTOS** no valor de R\$ 7.690.116,29 (sete milhões, seiscentos e noventa mil, cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos), decorrente do somatório de R\$ 6.690.116,29 (seis milhões, seiscentos e noventa mil, cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos), a título de ressarcimento às 781 (setecentos e oitenta e uma) vítimas, e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de dano moral coletivo.

Com relação a **MARINA MARQUES DE SOUZA**, requereu o sequestro de R\$2.085.974,42 (dois milhões, oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), decorrente do somatório de R\$ 1.085.974,42 (um milhão, oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente aos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

crimes antecedentes atribuídos à organização criminosa, cuja origem ilícita foi ocultada pela denunciada (lavagem de dinheiro), e do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de dano moral coletivo.

Quanto a **CARLOSMAR SANTANA DE OLIVEIRA**, requestou o sequestro de R\$2.284.913,50 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta centavos), decorrente do somatório de R\$ 1.284.913,50 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta centavos) a título de ressarcimento às 150 (cento e cinquenta) vítimas direcionadas à empresa TIJOLÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de dano moral coletivo.

No que diz respeito a **JALES CEZAR CLEMENTE, SÔNIA ROSÁRIO TEIXEIRA CLEMENTE** e **CARLOS EDUARDO CAMARGO** requereu o sequestro de R\$1.616.758,48 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), decorrente do somatório de R\$ 616.758,48 (seiscentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) a título de ressarcimento às 72 (setenta e duas) vítimas direcionadas à empresa JR MADEIREIRA/MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, e de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) de dano moral coletivo.

Pois bem. A respeito da medida requestada – **sequestro** – insta salientar que as medidas assecuratórias de natureza patrimonial, previstas nos artigos 125 a 144-A do Código de Processo Penal, incidem diretamente sobre o patrimônio do acusado e têm por escopo resguardar os bens deste para que, ao final do processo, tenha condições de suportar os efeitos de uma eventual condenação, consistentes no confisco, na reparação dos danos provocados pela infração penal e no pagamento da multa e despesas processuais.

Cabe salientar ainda que referida medida assecuratória de natureza real, além de assegurar a eficácia de eventual sentença penal condenatória, revela-se importante



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

instrumento de combate à macrocriminalidade, na medida em que impede que os agentes usufruam do proveito econômico resultante dos ilícitos penais, ao mesmo tempo em que desestabiliza a movimentação financeira da organização criminosa, para a qual, muitas vezes, a simples prisão de seus membros não se mostra, isoladamente, medida eficaz para desestimular a continuidade delitiva.

Nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, o **sequestro** é ato de constrição (indisponibilidade) de imóvel (ou de móveis em algumas situações), em virtude de fundada suspeita de se tratar de bem adquirido com os proventos (receita ou lucro) da infração penal (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 4ª Ed., Ed. Atlas, p. 273).

Todavia, com a alteração legislativa introduzida pela Lei 12.694/12 nos incisos §§1º e 2º ao artigo 91 do Código Penal, entendo importante destacar que, a partir de então, passou a ser admitido o acautelamento de outros bens dos investigados/acusados equivalentes ao **produto ou proveito do crime**, quando estes não forem encontrados ou se localizarem no exterior.

Desse modo, fazendo uma interpretação conjunta das disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, é forçoso concluir que o **sequestro** pode incidir diretamente sobre o patrimônio do réu, mesmo que lícito e sem vinculação com o crime, bastando indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas, sendo desinfluyente, portanto, qualquer discussão a respeito da procedência (lícita ou ilícita) dos bens constritos.

Nessa mesma direção, leciona a melhor doutrina que *“se, até bem pouco tempo atrás, só era possível que o sequestro recaísse sobre o produto direto ou indireto da infração penal, especial atenção deve ser dispensada às mudanças produzidas pela Lei 12.694/12. Doravante, poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

exterior (CP, art. 91, §1º). Nesse caso, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger os bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda (CP, art. 91, §2º)³.”

Em idêntico sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que manteve a constrição judicial incidente sobre patrimônio diverso daquele angariado diretamente com o proveito do fato criminoso:

“(...) 3. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra teratologia na decisão que estende o sequestro de valores em nome do Recorrente para atingir, também, honorários sucumbenciais, contratuais e eventuais cessões de direito (e-STJ fl. 3.578), pois tal decisão encontra amparo tanto no art. 4º, § 4º, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), quanto no art. 91, § 2º, do Código Penal, que admitem seja efetuado o bloqueio de bens e direitos do investigado, em valores equivalentes ao do proveito do crime, com o objetivo precípua de garantir a reparação do dano causado pela infração penal. (...)” (STJ. AgRg no RMS59.605/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020).

De mais a mais, obtempero que a Lei de Lavagem de Capitais, em seu artigo 4º, §4º, com o nítido propósito de assegurar o resultado útil do processo e, concomitantemente, impedir que o agente usufrua dos lucros decorrentes de fatos criminosos, também permite a decretação de medidas constritivas de bens, direitos ou valores dos investigados/acusados, ou existentes em nome de interpostas pessoas, como objetivo de assegurar a reparação do dano e o pagamento da prestação pecuniária, multa e custas.

Entretanto, é de sabença trivial que, para a decretação de tais medidas constritivas, é

³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual – Salvador:Ed. JusPodivm, 2019 (p. 1183).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

exigida a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora* – o primeiro consubstanciado em indícios de autoria e materialidade e o último caracterizado pela necessidade de se garantir a preservação dos bens, direitos ou valores, uma vez que a demora na prestação jurisdicional poderá possibilitar o desaparecimento, dilapidação ou a depreciação do patrimônio do(s) acusado(s).

Conforme explicitado em tópico anterior, o resultado das investigações previamente realizadas pelo Ministério Público indica que os investigados teriam se unido, nos anos de 2013 a 2014, de forma organizada e estruturada, com a finalidade de obter indevida vantagem política e econômica, mediante a prática de crimes de corrupção passiva e ativa, peculato, falsidade ideológica e lavagem de capitais em detrimento dos beneficiários do programa social acima mencionado.

Nessa senda, entendo importante ressaltar a prevalência na jurisprudência pátria do entendimento de que o requisito da **contemporaneidade** só se aplica às medidas cautelares de natureza pessoal (como é o da prisão provisória e das cautelares alternativas ao cárcere), não às cautelares reais, como é o caso do sequestro, e que estas devem ser aferidas, não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas também os riscos de dilapidação ou desaparecimento dos bens que se visa resguardar.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“A busca e apreensão é medida cautelar real. Diversamente do que ocorre nas cautelares com natureza jurídica pessoal, o que se pretende com cautelares reais é a busca da verdade real por meio de obtenção de provas. Assim, a colheita de provas não depende da contemporaneidade dos fatos, uma vez que criar entraves a diligências com o fim de investigar fatos criminosos, sob o pretexto do decurso do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

tempo, obstaculiza a busca da realidade dos fatos e favorece o florescimento da impunidade. Precedente: HC 624.608/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021. (STJ. AgRg no HC 675.582/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021)

“Ademais, quanto à contemporaneidade da medida, a decisão também dever ser mantida, pois essa deve ser aferida, não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos – aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação – ainda existem. Nesse sentido, a gravidade da conduta aliada à periculosidade dos pacientes, bem como a contínua atividade da organização criminosa evidenciam a contemporaneidade da prisão (AgRg no HC n. 628.892/MS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/3/2021). Precedentes. (STJ. AgRg no RHC 137.245/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021)

Nesse vértice, no presente caso, além de indícios de autoria e materialidade, constato o justo receio de que os réus efetuem manobras com vistas a frustrar a reparação de danos em caso de eventual condenação, dispondo de seus bens, transferindo suas empresas ou utilizando contas bancárias de terceiros, máxime porque relatado que os réus têm o costume de se utilizar de manobras fraudulentas com a finalidade de ocultar seu verdadeiro patrimônio, bem como os verdadeiros sócios das empresas.

Digna de nota é a assertiva do Ministério Público de que a empresa do grupo familiar de **JALES CEZAR CLEMENTE**, a **MIZael & TEIXEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ 10.700.266/0001/09), única que teria sido utilizada para o suposto cometimento das fraudes relacionadas ao “CHEQUE REFORMA”, fruto do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Convênio nº. 387/2013 (0405/13), que inicialmente possuía como sócia **SÔNIA ROSÁRIO TEIXEIRA CLEMENTE**, esposa de **JALES CEZAR CLEMENTE**, teve o nome alterado em 2019 para LS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e foi transferida para um suposto “laranja”, Daniel de Castro Moreira.

Em relação a Daniel Castro Moreira foi dito ainda que ele atualmente figura como sócio-administrador de duas empresas ligadas ao empresário **JALES CEZAR CLEMENTE**, a saber: LS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA/antiga MIZAEL & TEIXEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 10.700.266/0001/09)/ e CEZAR & CLEMENTE LTDA (CNPJ: 04.649.264/0001-21), esta última repassada a ele recentemente (27/04/2021), e que teria recebido auxílio emergencial no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) no mês de abril de 2020, mas, notificado, não compareceu à Promotoria de Justiça para esclarecimentos.

Contudo, impende ser ressaltado que nos autos da medida cautelar nº 5139920-73 – apensa – o Juízo Criminal da Comarca de Itumbiara/GO já decretou o **arresto** de bens dos representados e de suas empresas–, apesar de esta medida, o sequestro, ser mais abrangente e adequada ao caso, porque não visa a constrição de bem específico –, nos seguintes valores:

1) CV MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (do GRUPO TIJOLÃO): R\$ 6.134,22 (seis mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos);

2) **CARLOSMAR SANTANA DE OLIVEIRA**: R\$12.268,44 (doze mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos);

3) MADEIREIRA JR LTDA e **CARLOS EDUARDO CAMARGO**: R\$52.939,52 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos);

4) **IRMÃOS SOARES S/A**: R\$ 1.014.134,41 (um milhão, catorze mil, cento e trinta e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

quatro reais e quarenta e um centavos) e;

5) **DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS** e **CÍNTIA MARQUES CUNHA**: R\$1.073,207,92 (um milhão, setenta e três mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos).

Na ocasião, a magistrada subscritora da decisão ordenou que fosse oficiado ao Juízo da Recuperação Judicial em Goiânia/GO (autos nº 5121271-13.2017.8.09.0051) para que este determinasse o bloqueio de bens da empresa **IRMÃOS SOARES S/A** no limite estabelecido, bem assim fosse oficiado ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Rio Verde/GO para bloqueio dos valores apreendidos em poder de **MARINA MARQUES DE SOUZA** naquela localidade, no valor de R\$195.800,00 (autos nº. 11072-42.2017.8.09.0137), para futuro aproveitamento neste procedimento em caso de eventual desbloqueio naqueles autos.

Impende ser ressaltado ainda que, apesar dos valores estabelecidos na decisão, a ordem comandada no CNIB do CNJ atingiu todos os bens imóveis dos réus, e no SISBAJUD (antigo BACENJUD) bloqueou valores em mais de uma conta dos denunciados, em evidente excesso de garantia, já havendo pedido para sanar a irregularidade.

Cumprido ser ressaltado também que o Ministério Público considerou como proveito ilícito o valor global de R\$ 2.294.950,00 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta reais)⁴, repassado pela AGEHAB para a ADEMPIS em virtude do **Convênio nº 387/2012 (0405/13)**, embora tenha afirmado, ao longo de sua peça, que houve faturamento do mercado e superfaturamento em **84,32% (oitenta e quatro, vírgula trinta e dois por cento)** dos casos⁵ e que expressiva parcela dos beneficiários do referido programa

⁴ R\$6.554.065,74 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), valor atualizado com juros e correção monetária.

⁵ O referido percentual teria sido apurado a partir da análise do faturamento das empresas de Itumbiara/GO que aderiram ao programa social CHEQUE REFORMA, relativamente a dois convênios firmados pela AGEHAB, a saber, o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

social retirou seus materiais de construção nas lojas para as quais houve o intencional direcionamento dos contemplados, mediante o pagamento de propina aos gestores do convênio.

O Ministério Público mencionou ainda que, apesar do alegado direcionamento das vendas às empresas IRMÃOS SOARES S/A, TIJOLÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e JR MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, constatou, por meio de levantamento técnico da autoridade fazendária (Delegacia Regional de Fiscalização de Itumbiara/GO), que houve um superfaturamento nos preços dos itens de material para construção civil adquiridos em torno de 30 a 33%⁶.

Demais disso, afirmou que identificou 20 (vinte) pessoas que não receberam os cheques e nem os materiais, e constaram na lista de contemplados, mas que, na verdade, tiveram seus nomes falsificados, conforme laudos periciais grafotécnicos referentes a 11 (onze) dele⁷.

Nessa toada, entendo mais adequado, para a finalidade de resguardar futura e eventual reparação de danos, delimitar o valor da construção judicial a patamares mais aproximados do prejuízo efetivamente descrito nos autos.

Na denúncia foi afirmado que os grupos empresariais IRMÃOS SOARES (ELON

Convênio nº 387/2012 (0405/13), celebrado com a ADEMPIS, e o Convênio nº 859/2013 (0914/13), celebrado com a ASSOCIAÇÃO OLINTHA GUIMARÃES. Em relação a este último, segundo consta, não houve direcionamento. Quanto ao terceiro convênio, de nº 859/2013 (0914/13), celebrado pela AGEHAB com a ANMP, foi mencionado que não houve transferência de recursos estaduais (V. 1, pg. 542).

⁶ Assim, embora o Ministério Público tenha pleiteado o sequestro do valor total transferido pelo Estado de Goiás para implementação do Convênio nº 387/2012 (0405/13), celebrado pela AGEHAB com a ADEMPIS, alegando que houve direcionamento das vendas para as três empresas mencionadas e superfaturamento em 100% dos casos, como, nesta fase do procedimento, não foi possível distinguir os beneficiários dos supracitados convênios (há uma repetição cansativa e desordenada de documentos nos autos, o que dificulta a análise), será utilizado para cálculo do valor do sequestro o percentual alegado do sobrepreço, que, no caso, é 33%.

⁷ Em relação aos demais, disse que não conseguiu colher as assinaturas para a realização do exame pericial.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

JOSÉ SOARES, ROBSON FERNANDO SOARES e FÁBIO DE AZEVEDO COSTA); TIJOLÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (CARLOSMAR SANTANA DE OLIVEIRA) e MADEIREIRA JR E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (JALES CEZAR CLEMENTE; SÔNIA ROSÁRIO TEIXEIRA CLEMENTE e CARLOS EDUARDO CAMARGO) teriam desviado recursos públicos no montante de R\$1.652.400,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais); R\$445.950,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais) e R\$196.600,00 (cento e noventa e seis mil e seiscentos reais), respectivamente.

Nessa toada, considerando a assertiva do Ministério Público de que em cerca de 33% dos casos houve superfaturamento nos preços praticados pelas empresas acima especificadas, em função das predefinidas diretrizes estabelecidas pelos supostos integrantes do grupo criminoso, será determinado o sequestro de quantia correspondente a 33% (trinta e três por cento) dos valores acima mencionados, devidamente atualizados com juros de 1% e correção monetária pelo INPC.

Esclareço que não se pretende com esse cálculo alcançar o valor exato dos possíveis prejuízos suportados pelos beneficiários do programa social em referência, mas apenas resguardar, por meio do sequestro, **valor mínimo** para eventual reparação dos danos causados pelas infrações penais, conforme exigência do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Esclareço ainda que na denúncia foi afirmado que houve superfaturamento no preço dos materiais na ordem de 30% a 33%, no entanto, será escolhido o maior percentual, que é o de 33%, para o cálculo do sequestro, com o intuito de que o valor constrictado também seja suficiente para a eventual reparação dos prejuízos dos 20 (vinte) contemplados que, em tese, não receberam os cheques reforma e tiveram suas assinaturas falsificadas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Para que não seja necessária a realização de novo cálculo de atualização dos valores, serão utilizados os cálculos apresentados pelo Ministério Público nas notas de rodapé de nº **07** (R\$ 4.719.030,15), **08** (R\$ 1.273.572,67) e **09** (R\$ 561.462,92) – sobre os quais incidirá o percentual de 33% do alegado superfaturamento.

Logo, entendo suficiente e adequado para assegurar eventual reparação de danos a constrição dos seguintes valores em desproveito dos réus:

- **ELON JOSÉ SOARES, ROBSON FERNANDO SOARES e FÁBIO DE AZEVEDO COSTA (IRMÃOS SOARES S/A): R\$1.557.279,94 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).**
- **CARLOSMAR SANTANA DE OLIVEIRA (TIJOLÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO): R\$420.278,98 (quatrocentos e vinte mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos).**
- **JALES CEZAR CLEMENTE; SÔNIA ROSÁRIO TEIXEIRA CLEMENTE e CARLOS EDUARDO CAMARGO (MADEIREIRA JR E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO): R\$185,282,76 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos).**

Em relação aos denunciados **DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS e CÍNTIA MARQUES CUNHA**, que teriam sido os responsáveis pela entrega dos cheques simbólicos às famílias beneficiadas, bem como pelo contato com as empresas fornecedoras dos materiais e que, supostamente, teriam auferido vantagem ilícita decorrente do pagamento de propina, entendo adequado determinar o sequestro de valor correspondente ao proveito econômico, em tese, auferido.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Na denúncia consta que referido casal teria solicitado e recebido vantagem indevida no montante em espécie de R\$ 545.292,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais) dos controladores da empresa IRMÃOS SOARES (filial de Itumbiara/GO); R\$ 147.163,50 (cento e quarenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos) de **CARLOSMAR SANTANA DE OLIVEIRA**, sócio controlador da empresa TIJOLÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO; e de R\$ 64.878,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais) de **JALES CEZAR CLEMENTE**, **SÔNIA ROSÁRIO TEIXEIRA CLEMENTE** e **CARLOS EDUARDO CAMARGO**, sócios controladores (de fato/direito) da empresa JR MADEIREIRA/MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, o que totaliza R\$757.333.50, valor que atualizado com a incidência de juros de 1% e correção monetária pelo INPC de janeiro de 2014 a julho de 2021, perfaz **R\$1.525.013,39 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, treze reais e vinte e nove centavos)**, que deve ser o valor a ser sequestrado em desproveito de **DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS** e **CÍNTIA MARQUES CUNHA (de modo solidário)**.

Referidos valores serão acrescidos de **R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)** para assegurar eventual reparação de danos morais coletivos, na proporção de 50%(cinquenta por cento) em relação ao núcleo de servidores **DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS** e **CÍNTIA MARQUES CUNHA**, o que corresponde a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), e 50% (cinquenta por cento) em relação ao núcleo de empresários, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) quanto à empresa IRMÃOS SOARES S/A (o que corresponde a R\$250.000,00), 15% (quinze por cento) quanto à TIJOLÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (que corresponde a R\$150.000,00) e 10% (dez por cento) quanto à empresa JR MADEIREIRA/MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (o que corresponde a R\$100.000,00), percentuais que serão utilizados visando representar, não exatamente, mas de modo aproximado, a corresponsabilidade de cada denunciado no esquema criminoso.

Em relação ao denunciado **LEIDIMAR RIBEIRO DE SOUZA** não será deferido o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pedido de sequestro, porque os indícios de sua atuação em proveito do grupo criminoso não se encontram devidamente delineados, máxime porque relatado na exordial acusatória que **LEIDIMAR RIBEIRO DE SOUZA**, apesar de a época ocupar o cargo de Presidente da ADEMPIS, não participou efetivamente da execução do Convênio nº. 387/2013 (0405/13) firmado com a AGEHAB, cuja incumbência teria delegada ao Presidente da Câmara Municipal de Itumbiara/GO, **DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS**, que, por sua vez, designou a advogada **CÍNTIA MARQUES CUNHA**, Procuradora-Geral da Câmara de Itumbiara/GO, na época (ocupou o cargo de 01/01/2013 a 31/12/2014), para auxiliá-lo nesse mister.

No que se refere a **MARINA MARQUES DE SOUZA**, apesar da dificuldade encontrada em relacionar os valores apreendidos em sua residência na data de 04/05/2021⁸, em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Itumbiara/GO nos autos da Cautelar nº **5139951-93**, com os fatos discriminados na denúncia, ocorridos nos anos de 2013 a 2014 (há mais de 06 anos), em razão de as quantias terem sido encontradas em locais e forma de armazenamento que indicam a sua procedência ilícita e de na denúncia ter sido relatado que ela estava “lavando” dinheiro em proveito de sua filha **CÍNTIA**, em relação à qual foi apontada uma evolução patrimonial incompatível com seus ganhos, **será mantida a apreensão**, pelo menos, enquanto não for devidamente esclarecida a origem do numerário, porque há a suspeita de que referidos valores sejam fruto da vantagem ilícita auferida por **CÍNTIA MARQUES CUNHA** – é o que consta na denúncia.

Ademais, registro que foi consignado na denúncia que, devidamente notificada para interrogatório em sede administrativa, **MARINA** exerceu seu direito constitucional ao silêncio, não explicando a origem dos valores.

⁸ Os valores são: R\$553.200,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e duzentos reais) e \$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro) dólares)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Lado outro, não será autorizado o sequestro de bens e valores de **MARINA MARQUES DE SOUZA**, porque os indícios de sua participação não se encontram suficientemente esclarecidos, assim como a correlação dos valores apreendidos com a suposta prática do crime de lavagem de capitais. Segundo a denúncia, **MARINA MARQUES DE SOUZA** teria atuado na dissimulação da origem das vantagens ilícitas percebidas por **LEIDIMAR RIBEIRO DE SOUZA**, **CÍNTIA MARQUES CUNHA** (sua filha) e **DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS**.

Com relação aos valores apreendidos na residência de **MARINA MARQUES DE SOUZA – a saber**, R\$195.800,00 (cento e noventa e cinco mil e oitocentos reais), em espécie – por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Rio Verde/GO (autos nº 1107-42.2017.8.09.0137), no ano de 2017, apesar de os fatos apurados naquela localidade (suposta fraude em concurso público realizado pela Câmara Municipal de Rio Verde/GO)⁹ não guardarem relação com os fatos denunciados perante este Juízo, diante das suspeitas de que referida quantia também pertença a **CÍNTIA MARQUES CUNHA**, em relação à qual foi autorizado o sequestro neste feito, entendo adequado determinar o bloqueio do referido valor para ser vinculado a este procedimento.

Desta feita, havendo a presença concomitante dos requisitos próprios das medidas cautelares, quais sejam, o *fumus comissi delicti* – consubstanciado na existência de indícios de materialidade e autoria –, além do *periculum in mora* - justo receio de dilapidação do patrimônio – tenho por comportável o sequestro requestado para garantir os escopos da

⁹ Consta que a Promotoria de Justiça de Rio Verde/GO instaurou procedimento investigatório em função de denúncias de fraude no concurso público realizado pela Câmara Municipal de Rio Verde/GO, por meio da empresa Ebracon-Empresa Brasileira de Concursos Ltda. No que tange aos investigados CÍNTIA MARQUES CUNHA e DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS foi relatado que CÍNTIA, primeira colocada no concurso para o cargo de Procurador do Município de Rio Verde, teria obtido sua aprovação de forma fraudulenta, com o auxílio do também investigado DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS, à época, vereador e ex-presidente da Câmara dos Vereadores da cidade de Itumbiara/GO, com quem supostamente mantém relacionamento amoroso. Foi relatado também que CÍNTIA teria falsificado diploma de pós-graduação para receber gratificação de 15% em seu salário da Câmara Municipal de Rio Verde/GO. No entanto, pelo se infere dos autos, referido procedimento investigatório foi arquivado por ausência de justa causa para a ação penal (autos nº 0011072-42.2017.8.09.0137) – Vol. 8, fl.622/626).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

persecução penal.

Deixo de colher manifestação prévia dos denunciados a respeito da presente representação, para não frustrar a apreciação da medida urgente, máxime diante do receio de que os réus adotem medidas com a finalidade de ocultar seu patrimônio ainda não atingido pela medida de arresto apensa. O contraditório, na hipótese, será postergado para momento subsequente ao deferimento da medida cautelar assecuratória em apreço (contraditório diferido), podendo as partes impugnar a determinação judicial *a posteriori*.

DESSARTE, com fundamento no artigo 125 a 132 do Código de Processo Penal, artigo 91, § 1º e 2º do Código Penal e artigo 4º, § 4º, da Lei 9613/98, **DEFIRO**, mas apenas parcialmente, o requerimento do Ministério Público para o fim de, sem oitiva da parte contrária, **DECRETAR o sequestro e a indisponibilidade dos bens (móveis e imóveis) e dos valores nas contas bancárias dos investigados abaixo nos montantes informados:**

NOME	VALOR LIMITE	CPF/CNPJ
JOSÉ SOARES, ROBSON FERNANDO SOARES e FÁBIO DE AZEVEDO COSTA (IRMÃOS SOARES S/A)	R\$1.557.279,94 + R\$250.000,00 (pelo dano moral coletivo) = R\$1.807.279,94	O valor será sequestrado, por meio de ofício a ser endereçado ao Juízo da Recuperação Judicial (autos nº 5121271-13.2017.8.09.0051. Será aproveitado eventual valor já objeto do arresto deferido nos autos nº 5139920-73
CARLOSMAR SANTANA	R\$420.278,98 + R\$150.000,00	CPF sob o nº: 235.920.361-



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DE OLIVEIRA (TIJOLÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO)	(pelo dano moral coletivo) = R\$570.278,98	= 49 (CARLOSMAR). CNPJ sob o n.º. 00.544.935/0001-39 (CV MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) e CNPJ sob o n.º. 04.872.491/0001-11 (AC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) (de modo solidário)
JALES CEZAR CLEMENTE, ROSÁRIO TEIXEIRA CLEMENTE e CARLOS EDUARDO CAMARGO	R\$185,282,76 + R\$100.000,00 (pelo dano moral coletivo) = R\$285.282,76	CPF sob o n.º. 300.882.161-87 (JALES); CPF sob o n.º: 894.954.111-49(SÔNIA) e CPF sob o n.º: 025.232.541-90 (CARLOS EDUARDO) (de modo solidário)
DIVINO OLÍMPIO DOS SANTOS e CÍNTIA MARQUES CUNHA	R\$1.525.013,39 + R\$500.000,00 (pelo dano moral coletivo) = R\$2.025.013,39	CPF sob o n.º: 621.382.358-1 (DIVINO) e CPF sob o n.º 922.814.511-00 (CÍNTIA) (de modo solidário)

Não será determinado o sequestro bens e valores da pessoa jurídica do grupo **MADEIREIRA JR E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**, a saber, **MIZAEL & TEIXEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ 10.700.266/0001/09)¹⁰,

¹⁰ Consta que a pessoa jurídica **MIZAEL E TEIXEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ 10.700.266/0001/09) possuía como sócia-administradora **SÔNIA ROSÁRIO TEIXEIRA CLEMENTE** (esposa/companheira de **JALES**) e **LUIZMAR MIZAEL CLEMENTE** (irmão de **JALES**), mas que, na verdade, era administrada pelos sócios ocultos **CARLOS EDUARDO CAMARGO** (filho de **JALES**) e **JALES CEZAR CLEMENTE**. Consta ainda que em 2011, **LUIZMAR MIZAEL CLEMENTE** transferiu suas cotas para sua esposa **ALESSIA MENDES PEREIRA CLEMENTE** (que teria atuado apenas como “laranja”). Já a pessoa jurídica **MADEIREIRA JR LTDA** (CNPJ 22.893.830/0001-28) somente teria sido constituída em 2015, possuindo como sócios **CARLOS EDUARDO CAMARGO** (filho de **JALES**) e **LUIZ EDUARDO PEREIRA CLEMENTE** (filho de **LUIZMAR** – que tinha 11 anos na época) e que desde a sua constituição possuía o mesmo endereço



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

primeiro, porque não foi requerido expressamente pelo Ministério Público, e, segundo, para que não atinja bens de terceiros de boa-fé, já que, pelo que consta dos autos, referida empresa teria sido fraudulentamente transferida em 17/03/2019 para terceira pessoa (DANIEL DE CASTRO MOREIRA), porém não há nenhum elemento probatório seguro – apenas elementos indiciários, conforme destacado acima – de que referida pessoa jurídica realmente foi transferida com o escopo de frustrar a responsabilidade civil dos denunciados (nome atual é LS MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA), de modo a legitimar a constrição judicial extrema, *inaudita altera pars*.

No mesmo compasso, não será determinado o sequestro de bens e valores da pessoa jurídica MADEIREIRA JR LTDA (CNPJ sob o nº 22.893.830/0001-28), constituída em 2015, porque, segundo aduzido, o grupo empresarial respectivo somente utilizou nas supostas fraudes a empresa MIZAEEL & TEIXEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 10.700.266/0001/09). Ademais, consta que a sucessora da empresa MIZAEEL & TEIXEIRA é a LS MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, não havendo nenhuma demonstração de que a MADEIREIRA JR LTDA (CNPJ sob o nº 22.893.830/0001-28) também o seja. Não bastasse, observo que em relação à pessoa jurídica MADEIREIRA JR LTDA e **CARLOS EDUARDO CAMARGO** foi determinado o arresto nos autos apensos – de modo solidário – de apenas R\$52.939,52 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e que houve o bloqueio de bens pessoais deste último, em relação ao qual também foi determinado o sequestro nesta oportunidade.

Logo, os bens arrestado em nome da pessoa jurídica MADEIREIRA JR LTDA (CNPJ sob o nº 22.893.830/0001-28) deverão ser liberados do arresto. Proceda ao desbloqueio e certifique nos autos que serão formados para o processamento do sequestro. Se houver necessidade, officie-se da 1ª Vara Criminal de Itumbiara/GO e solicite o

daquela outra, por isso, acredita-se que seja uma empresa sucessora daquela.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

desbloqueio dos valores, por meio da senha pessoal da magistrada responsável pela constrição efetivada.

Autorizo o aproveitamento¹¹ dos valores e bens objeto do arresto ordenado nos autos apensos (autos nº 5139920-73) para abatimento no montante do sequestro. Logo, como o arresto será absorvido pelo sequestro ora decretado (medida de alcance mais amplo), torno sem efeito a decisão que determinou referida medida (arresto) no que se refere às pessoas físicas e jurídicas que não foram denunciadas neste feito e no que se refere aos valores abarcados pelo sequestro.

A presente medida constritiva deverá ser comandada/registrada no **SISBAJUD**, **RENAJUD** (com restrição total, incluindo, a proibição de transferência e circulação, bem assim de emissão de CRLV e de guia para pagamento de IPVA e de taxa de licenciamento) e no **CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** do CNJ com relação aos denunciados acima listados. Certifique nos autos as constrições que forem ordenadas nos sistemas supraespecificados.

Os bens bloqueados, nos termos do artigo 91, §§1º e 2º, do Código Penal, podem ser tanto os de **procedência lícita quanto ilícita**.

Havendo o sequestro de imóveis, cuja restrição judicial dependa de registro cartorário, autorizo a utilização da presente decisão judicial para que sirva como mandado para os apontamentos necessários.

Recaindo a constrição sobre verba alimentar, salarial ou indispensável ao funcionamento das empresas, deverá ser formulado pedido em apartado para a imediata liberação dos valores.

¹¹ Será autorizado o aproveitamento do arresto incidente sobre os bens para evitar o cancelamento desta medida nos sistemas próprios e depois novo bloqueio em função do sequestro ora decretado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Caso os investigados ofereçam caução no valor do sequestro com a finalidade de liberar o patrimônio constritado, ouça-se o Ministério Público, com urgência.

Notifiquem-se os denunciados.

DAS OUTRAS DELIBERAÇÕES:

1) Cumprida a ordem de sequestro, **retire o sigilo do presente procedimento.** Não há amparo legal para a tramitação sigilosa da presente denúncia. O pedido de sequestro deveria ter sido formulado em autos apartados, mas como foi formulado no bojo destes autos, por economia processual, foi analisado nesta oportunidade. No entanto, determino a extração de cópia destes autos para formação de autos apartados (**contendo, apenas a denúncia, a cota ministerial e esta decisão. Não repetir a documentação colacionada**) para tramitação da medida de sequestro, nos quais deverão ser deduzidas as insurgências das partes.

2) Cadastrem os advogados dos denunciados, habilitados nos autos apensos, também neste procedimento e intimem-se.

3) Como na presente decisão, tornei sem efeito o arresto determinado nos autos apensos e decretei o sequestro, deixo de receber o recurso de apelação interposto por **CÍNTIA MARQUES CUNHA** nos autos respectivos (autos nº 5139920-73 – V. 2, fl. 141 – evento 13).

4) Caso as defesas de **CV MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E CARLOSMAR SANTANA DE OLIVEIRA** (autos nº 5139920-73 – V. 2, fl. 146) e de **CARLOS EDUARDO CAMARGO** (autos nº 5139920-73 – V. 2, fl. 248), mesmo com esta nova decisão, reiterem seus pedidos de desbloqueio de bens, ouça-se o Ministério Público (ouvir o Ministério Público nos novos autos a serem formados para tramitação do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sequestro).

5) Os embargos de terceiros formulados por LUCIENE DE OLIVEIRA MARQUES (autos nº 5139920-73 – V. 2, fl. 262 – evento 30) deverão ser desentranhados dos referidos autos (acompanhados de toda a documentação que o acompanha) para formação de autos próprios. Após, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público. **CUMPRASE COM URGÊNCIA.**

6) Junte cópia desta decisão nos autos nº 5139920-73.

7) No que se refere aos R\$195.800,00 (cento e noventa e cinco mil e oitocentos reais) apreendidos na residência de **MARINA MARQUES DE SOUZA** por ordem do Juízo de Rio Verde/GO, considerando que na decisão proferida na data de 07/06/2021 nos autos nº 260562.22.2021.8.09.0137 (V. 9, fls. 622/626) referido Juízo determinou o arquivamento do procedimento investigatório nº 201700151873 e determinou o depósito da referida quantia em conta vinculada aos autos de arresto que tramitavam na 1ª Vara Criminal de Itumbiara/GO e foram remetidas a este Juízo (autos do arresto de nº 5139920-73.2021.8.09.0087), determino seja solicitado ao Juízo de Rio Verde/GO que encaminhe cópia do comprovante de depósito respectivo a este Juízo Especializado. Ressalto que referida quantia comporá o montante do sequestro determinado neste feito em nome de **CÍNTIA MARQUES CUNHA.**

8) Oficie-se ao Juízo em que tramita a Recuperação Judicial da empresa **IRMÃOS SOARES S/A** (autos nº 5121271-13.2017.8.09.0051 – 26ª Vara Cível de Goiânia/GO) para que promova a constrição do valor do sequestro determinado nestes autos **R\$1.807.279,94 (um milhão, oitocentos e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**, senão, informe a este Juízo a impossibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

9) Defiro o requerimento do Ministério Público e, em consequência, determino a expedição de ofício à Capitania dos Portos, solicitando que informe se os réus possuem embarcações em seus nomes, bem como à ANAC para que informe se há aeronave registrada em nome dos denunciados, e à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para que informe se os denunciados são titulares de ações de sociedades anônimas. Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, para resposta.

10) Acoste aos autos certidão de antecedentes criminais em nome dos réus.

11) Certifique nos autos de arresto nº 5139920-73.2021.8.09.0087 e nos autos que serão formados para o sequestro quais os bens foram atingidos por referidas medidas.

A presente decisão servirá como ofício, nos termos do Provimento nº 02/2012 da CGJ/GO. ENCAMINHAR COM OS OFÍCIOS CÓPIA DA DENÚNCIA E DESTA DECISÃO.

Cumpra-se e intimem-se.

Goiânia, 30 de novembro de 2021.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores